



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006701/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.008 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE E/OU AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não deve ser conhecido recurso administrativo que versa unicamente sobre matéria estranha à lide, que não fez parte do julgamento, ou fora da competência do julgador administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 07-27.743 da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 41 e segs.).

“Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fl. 5), por meio da qual se exige o valor de R\$ 4.477,96 a título de restituição indevida a devolver acrescido de juros de mora, em virtude de o contribuinte ter transmitido declaração retificadora alterando o valor do imposto a restituir apurado originariamente de R\$ 4.477,96 para R\$ 0,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Alega que, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 290/2008 (fl. 8), foi intimado a apresentar cópias dos recibos emitidos pela profissional Eliane Fossati Gonçalves, CPF 974.297.329-68, nos valores de R\$70,00 e R\$55,00, constantes sua Declaração De Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Cumprindo tal determinação, apresentou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, os originais dos referidos recibos de R\$55,00 e de R\$70,00, os quais não foram aceitos porque faltava o carimbo com nome e o CRO (Conselho Regional de Odontologia) da emitente dos mesmos.

Não aceitando os referidos recibos a autoridade fiscal o intimou verbalmente a retificar a sua declaração procedendo ao estorno da importância de R\$125,00.

Para não criar um caso por um valor de aproximadamente R\$ 35,00 de imposto, afirma que determinou que fosse feita a retificação da sua declaração excluindo esse valor em pauta.

Ocorreu que, ao elaborar a declaração retificadora, o funcionário encarregado de fazê-lo cometeu um gravíssimo erro excluindo todas as demais despesas dedutíveis e manteve somente os R\$125,00.

Em decorrência de tão lamentável equívoco foi intimado a devolver aos cofres da RFB a importância de R\$4.477,96, relativa à restituição recebida, mais a importância de R\$1.239,49, correspondente a juros de mora.

Nesse contexto, não discute o procedimento adotado pela autoridade fiscal que lançou o tributo com base nos elementos por ele fornecidos, entretanto considera que tal lançamento não pode prosperar por não refletir a realidade fática e estar embasado em erro escusável praticado involuntariamente pelo contribuinte que, agindo de boa fé, excluiu os valores corretos e manteve os valores que deveria estornar.

Em face do exposto, requer seja reduzido o valor do lançamento do imposto e acréscimos legais ao valor a restituir apurado na primeira declaração diminuído do imposto correspondente às despesas glosadas. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Limite do litígio

Verifico que não há impugnação quanto a despesas médicas, no montante de R\$ 125,00, relativas à profissional Eliane Fossati Gonçalves.

Assim, a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Reinclusão de Despesas

No que se refere à solicitação de reinclusão das deduções excluídas da declaração por equívoco, incumbe-me, por oportuno, reproduzir o que prescreve o artigo 147, §1º e §2º, do Código Tributário Nacional:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se pode observar, para que se possa alterar, por iniciativa do declarante, a DIRPF entregue, de sorte a reduzir o tributo, há que se preencher dois requisitos cumulativos: a comprovação do erro em que se funde e que ocorra antes de notificado o lançamento.

No presente caso, o contribuinte não comprovou nenhuma das condições especificadas acima: não trouxe aos autos a comprovação das deduções pleiteadas, bem como a retificação pretendida foi solicitada após a notificação do lançamento. Desse modo não é possível alterá-la, com base neste dispositivo.

Todavia, poderia se enquadrar na hipótese excepcional do §2º; no entanto, conforme já exposto, o contribuinte não carrou aos autos a documentação comprobatória da legitimidade dos valores postulados, de acordo com o que foi informado na declaração original, pelo que resolvo manter inalterado o lançamento.

Posto isto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 47 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Da análise da questão posta, em breve resumo do já acima relatado, o recorrente foi instado na ação fiscal a comprovar despesas médicas declaradas e deduzidas relativas à profissional Eliane Fossati Gonçalves, nos valores de R\$70,00 e R\$55,00.

Segundo alega o interessado, por tratar-se de valores de menor expressão, optou por retificar a declaração excluindo as citadas deduções. Ocorreu que, conforme alega, por erro cometido involuntariamente, ao invés disso, a pessoa incumbida de proceder à alteração excluiu na retificadora as demais despesas dedutíveis, mantendo os pagamentos feitos a Eliane Fossati Gonçalves. O auditor responsável pelo procedimento fiscal glosou então as despesas relativas à profissional Eliane Fossati Gonçalves, no total de R\$ 125,00, a partir da declaração retificadora entregue.

O lançamento foi mantido na DRJ e em sede de Recurso Voluntário o contribuinte acata as glosas impostas, entretanto pleiteia a reinclusão das demais despesas alegadamente dedutíveis que constaram da declaração original, antes da retificação.

Cabe aqui esclarecer que, no âmbito do contencioso administrativo, cabe ao CARF, em segunda e última instância (salvo situações especiais), apreciar e julgar a defesa apresentada pelo recorrente após ter sido autuado pela Administração Tributária Federal e a infração ter sido mantida na primeira instância (DRJ).

No caso em comento, no que pesem as ponderações trazidas, o recorrente pretende serem incluídas deduções que não constaram da declaração retificadora fiscalizada, e

das quais não se tem o parecer da autoridade lançadora da Receita Federal e tampouco da turma julgadora administrativa de piso. Importante lembrar que a declaração retificadora substitui completamente a original, para todos os fins.

O recorrente não apresenta qualquer argumento de defesa frente às infrações mantidas após o julgamento de primeira instância, mas ao invés disso trás observações e requerimentos estranhos à lide.

Por o recurso voluntário versar unicamente sobre matéria que não está em litígio ou que foge à competência do julgador administrativo, o mesmo não deve ser conhecido.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário, e confirmo integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito